

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001954/2007-77
Recurso nº 248.373 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.565 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente GRÁFICA E EDITORA DEL REY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

PREMIAÇÃO DE INCENTIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA.
INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

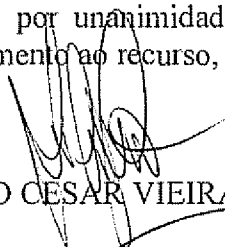
As premiações de produtividade devem ser compreendidas no conceito de remuneração de empregados e contribuintes individuais, integrando, para efeito de incidência de contribuições previdenciárias, o salário de contribuição de ambos os tipos de segurados.

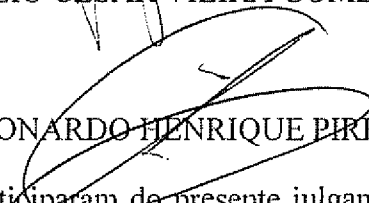
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, emitida em 30/10/2006, em desfavor da Gráfica e Editora Del Rey Indústria e Comércio Ltda, referente às Contribuições Previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondente a parte patronal, dos segurados, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT e as destinadas a Terceiros, as quais incidiram sobre os valores pagos aos segurados empregados e empresários a título de “prêmio” por meio dos cartões de premiação denominados “Flexcard” e “Premium Card”, da empresa Incentive House S/A, durante o período de 01/2004 a 12/2005.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 550/559, tendo a Decisão-Notificação de fls. 575/570, julgado procedente o lançamento.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário de fls. 585/594, alegando, em síntese:

- a) a nulidade da NFLD, pois não demonstra clara e objetivamente os fatos supostamente motivadores da presente autuação, situação que vai de encontro ao requisito da motivação do ato administrativo, deflagrando a ruptura do princípio da legalidade e cerceando seu direito de defesa;
- b) a natureza não remuneratória da verba paga a título de “prêmio por produtividade”.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente

Da Nulidade da NFLD

Quanto a questão suscitada pela Recorrente de que houve cerceamento ao direito de defesa, pois os fundamentos motivadores da presente autuação não foram claramente demonstrados, requerendo, assim, a nulidade da presente notificação, não lhe confiro razão.

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito não afronta, ao contrário do que entende a Recorrente, os princípios da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e do devido processo legal.

Nesse sentido, toda a conduta da fiscalização baseou-se na Lei, toda e qualquer solicitação de documentos sempre decorreu de TIAD e sempre foi oportunizada a Recorrente manifestação sobre juntada de documentos e prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o lançamento.

Ademais, o Relatório Fiscal de fls. 50/55 traz, com clareza e precisão, as razões de discordância da fiscalização quanto aos atos praticados pela Recorrente, da mesma forma que o DAD indica as contribuições devidas.

Os princípios são normas, e, como tal, dotados de positividade, que determinam condutas obrigatórias e impedem a adoção de comportamentos com eles incompatíveis.

No âmbito administrativo, incidem diversos princípios, alguns expressamente previstos no texto Constitucional de 1988 (arts. 5º e 37), especificamente direcionados para a atuação da Administração Pública, outros implícitos e com eles compatíveis.

Assim, a Administração Pública só pode agir de acordo e de conformidade com aquilo expressamente ou tacitamente previsto em Lei (Princípio da Legalidade).

Já o princípio da Finalidade, consiste na obrigação que tem a autoridade administrativa de sempre praticar o ato administrativo com vistas à realização da finalidade perseguida pela lei.

Logo, um ato administrativo praticado desvirtuado do interesse público a que sempre deve perseguir, será um ato nulo por desvio de finalidade ou excesso de poder.

Tal princípio decorre da idéia de que a atividade administrativa tem que estar vinculada a um fim alheio à pessoa e aos interesses particulares da autoridade administrativa, sempre de maneira impessoal.

A motivação, por sua vez, consiste na explanação dos motivos e razões que levaram o agente administrativo a praticar o ato, propiciando ao administrado a possibilidade de conhecedor das razões, querendo impugná-las.

Nesse aspecto, na presente notificação, como bem salientado pela própria Recorrente inclusive, a fiscalização durou vários meses, onde por diversas oportunidades foram solicitados documentos, os dados coletados foram amplamente divulgados, não havendo qualquer dificuldade para a Recorrente identificar de que conduta sua originou o presente lançamento e quais documentos serviram de base para a atitude da fiscalização.

Do Mérito

Da Incidência de Contribuição Previdenciária sobre as Premiações de Incentivo

Conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 50/55, tem-se como fatos geradores da presente notificação os valores constantes em notas fiscais faturas emitidas pela empresa Incentive House S/A, descritos como “programa de estímulo ao aumento de produtividade”, os quais foram creditados nos cartões dos beneficiários constando nome, CPF e valor do prêmio, bem como os valores constantes nas notas fiscais faturas n. 93482, 93629,

96149, 99671, 99672, 99919, 100514, 100515, 100604, 142032 e 142100 emitidas pela empresa acima, com a mesma descrição.

Ademais, constituem fatos geradores do presente lançamento, ainda, os gastos registrados na contabilidade da ora Recorrente como “Serviços Terceiros Pessoa Jurídica”, referente às notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Incentive House S/A. Importante ressaltar que em relação a tal rubrica encontram-se listados os beneficiários com as respectivas remunerações referentes aos “cartões de premiação” Flexcard e Premium Card vinculadas às Notas Fiscais.

Ressalte-se que do cotejo dos nomes listados nos relatórios Flexcard e Premium Card, com os constantes em folhas de pagamento, por competência, verificou-se que vários beneficiários não faziam parte nesses documentos. Assim, a fiscalização considerou tais beneficiários que não estavam identificados em folhas de pagamento como segurados empregados.

Objetivando a desconstituição do crédito previdenciário, a Recorrente alega que os valores pagos através da empresa Incentive House S/A não dizem respeito a salários, mas sim a “premiação de incentivo”, assim, não poderia incluí-los em folha de pagamento, tampouco recolher o valor destinado a Seguridade Social.

No caso em apreço, a Recorrente, além de não apresentar os documentos requeridos no TIAD, em seus Recurso e Defesa apresentados, sequer se preocupou em demonstrar suas razões de direito, alegando, apenas, que os valores pagos através da empresa Incentive House S/A não dizem respeito a salários.

É notório o fato de que, caso houvesse a adequada utilização do suposto benefício do “Premium Card” e “Flexcard”, corretamente regularizado e atendendo aos requisitos de público alvo, condição, termo e premiação, bastaria a empresa comprovar tais premissas, em atendimento a intimação, que tal NFLD não seria sequer emitida.

Ademais, o pagamento de recompensa não pode ser estendido indiscriminadamente a todos os funcionários e colaboradores da empresa promotora da campanha de *marketing*, devendo ser reservado somente àqueles participantes que obtiverem os desempenhos mais destacados.

Em sendo assim, as premiações de incentivo somente se afastam da fisionomia salarial quando administradas de acordo com um regulamento detalhado, de publicação obrigatória, segundo o qual apenas um seletivo grupo de funcionários ou colaboradores fará jus a uma bonificação excepcional após o alcance de uma determinada meta de produtividade.

Observa-se que o modelo de premiação acima exposto é bem diverso daquele que está retratado nos autos. Evidente, portanto, que o caso ora em apreço não se trata de distribuição de premiação eventual, mas de pagamento de caráter remuneratório, que se formalizou impropriamente, por intermédio de cartões de incentivo, a dificultar sobremaneira a fiscalização dos valores transferidos como premiação.

Resta indubitável, portanto, que as verbas pagas aos segurados empregados e empresários, a título de “premiação”, possuem natureza salarial e, conseqüentemente, integram o salário de contribuição, base de incidência das contribuições previdenciárias.

Da Conclusão

Em virtude do exposto, conheço do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2010

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

